PROCESSO Nº 0738602025-2 - e-processo nº 2025.000109720-7
ACÓRDÃO Nº 398/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA RITA
Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA/RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido por este colegiado capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão Nº 142/2026 - CRF-PB, que julgou ***procedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000666/2025-61, lavrado em 27/2/2025, contra a empresa FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (Suplente), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 0738602025-2 - e-processo nº 2025.000109720-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA RITA
Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA/RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido por este colegiado capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em exame, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 142/2026 - CRF-PB, que julgou ***procedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000666/2025-61, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, consequentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

NOTA EXPLICATIVA: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2022 E 2023, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO

> CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, lançado de ofício, no importe de R$ 469.777,90, sendo R$ 268.444,51, de ICMS, por afronta ao art. 158, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R$ 201.333,39, de multa por infração, com arrimo no art. 85, V, "a", da Lei n° 6.379/96.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise em 10 de março de 2025, via DTe, de acordo com a Notificação nº 00211390/2025 constante no Sistema ATF, e com as disposições contidas no art. 11, § 3º, III, "a", da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 24 a 80), em 7 de abril de 2025, portanto, em tempo hábil.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 81) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013 e os distribuiu ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 84 a 90 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris:*

> **VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS – DENÚNCIA COMPROVADA**
>
> Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do SPED, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. O contribuinte não consegue provar a iliquidez do crédito tributário.
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 5 de fevereiro de 2026, por meio do DTe disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00043807/2026, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, "a", da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 91 a 99 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 104 a 121), em suma, o sujeito passivo repete os argumentos de defesa apresentados ao órgão julgador singular, da seguinte forma:

- No mérito, alega a inexistência de documentos fiscais comprobatórios, como também descumprimento do ônus probatório, violando o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, vez que o fiscal autuante não juntou qualquer prova válida da infração, o que acarretou a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, em razão da inexistência de comprovação dos elementos (estoque inicial, estoque final, saídas e entradas) utilizados no levantamento quantitativo de mercadorias;

- Alega que contratou empresa de auditoria contábil externa e independente, que constatou que os seus registros contábeis estão em situação majoritariamente regular, de forma que aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) das infrações apontadas no levantamento quantitativo não ocorreram;

- Alerta ainda quanto à inexistência de processo regular de fixação de preço unitário médio;

- Discorre acerca da invalidade dos relatórios do levantamento quantitativo, tendo em vista que não constam nos autos nenhum documento que indique a prorrogação do prazo de validade das ordens de serviço

Por fim, requer a improcedência do feito fiscal, alegando a inexistência de certeza e liquidez do crédito tributário, como também a realização de diligência fiscal, a fim de que, à luz do laudo pericial e dos demais documentos fiscais anexados aos autos, haja uma reanálise técnica dos trabalhos e resultados da fiscalização, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

Apreciado o recurso voluntário na **Sessão Ordinária nº 421ª da Segunda Câmara de Julgamento, que foi julgado em 9/4/2026**, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 142/2026 com a seguinte ementa:

> **LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**
> - O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período. *In casu*, revelou a ocorrência de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, cujo resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza do levantamento fiscal, que não ocorreu nestes autos.

Cientificada da decisão colegiada, em 19/5/2026, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 25/5/2026, alegando omissão do acórdão embargado, em razão dos seguintes argumentos:

"Ilmo. Julgador, conforme se observa do acórdão embargado, Esta Colenda Câmara adotou o entendimento de que "a recorrente foi notificada a contestar os preços em questão por meio das Notificações nºs 00257445/2024, 00257446/2024 e 00199752/2025, cujo trecho desta última reproduzo abaixo, no entanto, conforme relato dos autores na informação fiscal (fls. 5 a 7), o contribuinte não atendeu as notificações supracitadas". Contudo, deixou de observar que a autuada respondeu às referidas notificações solicitando a dilação do prazo ofertado para resposta, com o objetivo de levantar as informações requeridas pela autoridade fiscal.

Observe, que, nas referidas notificações, o auditor fiscal autuante fixou o prazo de 03 (três) dias para que a empresa autuada revisasse toda a sua contabilidade referente aos anos de 2022 e 2023 e apresentasse o preço médio de dezenas de produtos supostamente comercializados naqueles anos. Logo, é manifesta a desproporcionalidade entre o prazo (tempo) ofertado e a quantidade de informações que deveriam ser levantadas, planilhadas e apresentadas ao fisco, razão pela qual foi requerida a dilação do prazo de resposta.

(...)

Vale destacar, ainda, que o requerimento de dilação do prazo de resposta foi apresentado durante o transcurso do prazo de 03 (três) dias ofertados. Contudo, o fiscal autuante preferiu indeferir o pedido e arbitrar os preços dos produtos de forma arbitrária e sem participação da empresa autuada, em manifesta violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Logo, no presente caso concreto, não houve um processo regular de aferição (arbitramento) do valor unitário dos produtos, mas os referidos valores foram fixados de forma aleatória, arbitrária e desconexa da realidade, em manifesta violação ao disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional e no artigo 18 da Lei Estadual n° 6.379/1996.

(...)

Por fim, deve-se destacar que a autoridade fiscal não apresentou sequer os critérios utilizados na fixação dos valores unitários fixados no levantamento quantitativo de mercadorias, o que evidencia direta violação ao disposto no art. 23, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual n° 6.379/1996:

(...)

Observe, contudo, que o acórdão embargado foi omisso em relação a análise das ilegalidades apontadas.

Portanto, diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria que dê provimento ao presente recurso de embargos de declaração, após suprir a omissão apontada, reformar a decisão vergastada no sentido de julgar o auto de infração impugnado totalmente improcedente, em razão da inexistência de certeza e liquidez do crédito tributário cobrado, haja vista a inexistência de processo regular de arbitramento de preço unitário médio e o desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e a Legislação do Estado da Paraíba.

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso para suprir as omissões apontadas e reformar o acórdão embargado no sentido de julgar o auto de infração improcedente, em razão da inexistência de certeza e liquidez do crédito tributário cobrado.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta Corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA**., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 142/2026 - CRF-PB.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais[1] e, nos termos do que dispõe o artigo 86[2] do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão*, *contradição e obscuridade*.

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão ora embargada em 19/5/2026 (terça-feira), e que impetrou os presentes embargos em 25/5/2026 (segunda-feira), há de se consignar que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais[3], bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13[4].

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando a tese de defesa aduzida em sede de impugnação e recurso voluntário, alegando omissão do

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

3 Art. 87**.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

4 Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

julgado quanto à alegação da inexistência de um processo regular de arbitramento do valor unitário dos produtos usados no Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

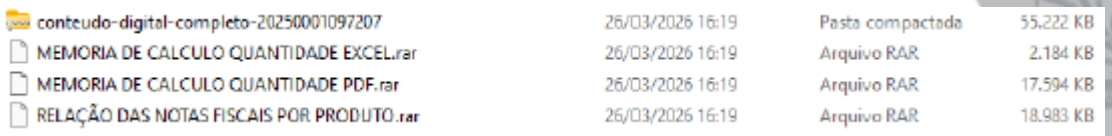
Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, compulsando os autos vislumbra-se que toda a tese de defesa levantada em sede de impugnação, e em seu recurso voluntário, não foi negligenciada pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentada toda a questão de fato e de direito posta à apreciação e capaz de influenciar no *decisum*.

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos os fragmentos abaixo extraídos do acórdão embargado, que atestam o enfrentamento adequado da questão deduzida nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir que fundamentam o acórdão embargado, não havendo que se falar em obscuridade. Senão vejamos.

No mérito, a decisão ora embargada trata da denúncia vendas sem emissão de documentos fiscais apuradas por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias nos exercícios de 2022 e 2023, conforme consta na peça acusatória.

Lendo o voto do acórdão embargado, percebe-se claramente a inexistência de omissão, vez que foi contestado o argumento do contribuinte, conforme transcrição a seguir:

> Com referência à inexistência nos autos de documentos fiscais comprobatórios da acusação de vendas sem emissão de documentação fiscal, apoiada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, nos exercícios de 2022 e 2023, este argumento não procede, visto que constam nos autos, a Informação Fiscal (fls. 5 a 7), o Relatório Final do Levantamento Quantitativo (fls. 8 a 9), o Relatório dos procedimentos realizados (fls. 10 a 14) que detalha o Relatório Final, Relatório Itens Cruzados e Relatório Memória de Cálculo das Quantidades, que revela se houve tratamento na unidade de medida e quantidade do produto, além dos arquivos compactados .RAR que contêm planilhas nos formatos PDF e EXCEL abaixo elencados, contendo informações por produto, demonstrando os números das chaves de acesso das notas fiscais, entrada ou saída, modelo, descrição dos produtos, unidade, quantidade, valor, etc,:
>
> **- MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE EXCEL.rar;**
> **- MEMORIA DE CALCULO QUANTIDDE PDF.rar;**
> **- RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS POR PRODUTO.rar.**
>
> No caso concreto, restou demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração, a partir das informações prestadas pela própria recorrente, como revelou a Informação Fiscal, os arquivos PDF e EXCEL acima elencados.
>
> Destaco ainda que há no presente PAT anexos denominados: **DOCUMENTOS CONSOLIDADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO às fls. 18 a 22**, que constituem os documentos probatórios de anexação dos arquivos compactados retromencionados (*memória de cálculo quantidade e relação das notas fiscais por produto*), cujos banco de dados se encontram nos autos a um clique de quem os manuseia, conforme recorte abaixo acostado de parte dos arquivos que compõe o PAT em análise:



conteudo-digital-completo-20250001097207	26/03/2026 16:19	Pasta compactada	55.222 KB
MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE EXCEL.rar	26/03/2026 16:19	Arquivo RAR	2.184 KB
MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE PDF.rar	26/03/2026 16:19	Arquivo RAR	17.594 KB
RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS POR PRODUTO.rar	26/03/2026 16:19	Arquivo RAR	18.983 KB

> Nos referidos documentos/arquivos nos formatos PDF e EXCEL, constam as informações necessárias e suficientes para que se possam extrair todos os elementos essenciais para o exercício do contraditório.
>
> Pois, **as planilhas em EXCEL apresentam o levantamento das quantidades das entradas e saídas de cada produto, os preços de aquisição e vendas dos produtos, os quais foram apurados a partir das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas da ora recorrente, conversão de unidades de medidas, assim como a observação sobre a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU que informa que: PU MÉDIO SAÍDAS SEM AGREGAÇÃO, que se refere ao preço unitário médio a partir das saídas.**
>
> **Portanto, não há que se falar que houve arbitramento do preço das mercadorias sem processo, vez que consta nestes autos a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU**, que está claramente indicado nas memórias de cálculo das quantidades, e foi calculado a partir das saídas da ora recorrente, conforme relato acima.

Da leitura dos excertos acima, extrai-se que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado quanto aos preços usados no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, dizendo que: **"os preços de aquisição e vendas dos produtos, os quais foram apurados a partir das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas da ora recorrente".**

E mais, o julgado é de clareza solar ao noticiar que as planilhas em EXCEL, que instruem a acusação, contêm a observação sobre a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU que informa que: PU MÉDIO SAÍDAS SEM AGREGAÇÃO, que se refere ao preço unitário médio a partir das saídas sem agregação.

Consequentemente, o *decisum* conclui que não houve arbitramento do preço das mercadorias sem processo, vez que, nos autos então examinados, consta a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU, conforme já explanado.

Por outro lado, como bem relatou a ora embargante, esta foi notificada por três vezes para contestar os preços em questão, todavia, limitou-se a requerer dilação de prazo sem apresentar qualquer dado que revelasse erro no procedimento da fiscalização, que calculou o preço médio das saídas sem agregação, consoante discriminado nas planilhas que suportam a acusação. No meu sentir, esta conduta revela um cunho procrastinatório da peça recursal.

Logo, não há que se falar em omissão do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzidos, observou de maneira fiel os

ditames da legislação de regência e da jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria posta nos autos.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais ora postas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

Ademais, cumpre ressaltar que a irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 142/2026 - CRF-PB, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão Nº 142/2026 - CRF-PB, que julgou ***procedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000666/2025-61, lavrado em 27/2/2025, contra a empresa FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente